



VETO Nº 004/2023

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

Data de Apresentação: 03/08/2023

Protocolo: 36.796

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Veto 4/2023

OFÍCIO Nº. 0532/2023-GAP

Protocolo 36796 Envio em 03/08/2023 16:32:32

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas de índole legal, frente aos dispositivos previstos na Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu veto. Justifico.

Vejamos a norma ora analisada:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 – Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º -K

“Art. 5º- K (...)

(...)

III – sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º -K:

“Art. 5º -K (...)

(...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

VII – dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII – placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º – L

“Art. 5º – L

(...)

IV – revogado

(...)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, a República adota o modelo harmônico de separação dos poderes, no qual cada poder exerce suas funções de maneira típicas, mas não com exclusividade, como se depreende do artigo 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, o Poder Executivo tem como função típica administrar a coisa pública; porém, atipicamente, exerce função legiferante. Exemplo disso é prerrogativa de editar Medidas Provisórias, espécie normativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 62, da CF).

A disciplina constitucional também determina a observância da iniciativa privativa na deflagração do processo legislativo; ou seja, confere exclusividade para alguns legitimados iniciarem a criação de Leis, observadas a pertinência temática.

Ademais, a Constituição reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa em matérias que envolvam a administração e prestação de serviços; decorrência lógica de sua vinculação direta com matéria orçamentária, que compete ao gestor da máquina pública.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar, determinar ou autorizar o Poder Executivo a promover reestruturações urbanas (ação governamental, nos termos da LRF), de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, ***arcar com os custos decorrentes de eventual encargo que impõe a aquisição de equipamentos, imiscuindo-se no orçamento público***. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam reestruturação urbana, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (....)

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

VI – planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecidas a legislação nacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há de se concluir, que quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a “mens legis” no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços relativos à segurança pública. E ações governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Nesta pisada, é momento de colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público. (grifo nosso).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E no âmbito da Justiça Bandeirante, destaco o parecer/ementa apresentado pelo DD. Procurador de Justiça – no exercício de função delegada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00 (arquivo anexo), no qual versava sobre o mesmo objeto:

Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2) Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3) Inconstitucionalidade reconhecida. (Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-16002701_03-04-08.htm. Acesso em: 2 ago. 2023).

Por todo o exposto, opinando pelo seu veto, em razão da inconstitucionalidade por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 048/2023), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/sasp/ammm
OF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-
Processo nº160.027-0/1-00

Autor: Prefeito Municipal de Franca

Objeto: Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca.

Ementa: 1)Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2)Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3)Inconstitucionalidade reconhecida.

Colendo Órgão Especial
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo como alvo a Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca, tendo como fundamentos: (a) iniciativa reservada do Chefe do Executivo para edição de leis tributárias benéficas; (b) violação do princípio da separação de poderes.

Foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão do ato normativo impugnado (fls.122/123).

Citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado (fls.131/133).

A Presidência da Câmara Municipal prestou informações (fls.136/143), sustentando a validade da lei questionada nesta ação direta.

Este é o breve relato do que consta dos autos.

1)Do ato normativo impugnado.

A Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006 de Franca, de iniciativa parlamentar, que conforme respectiva rubrica, “*dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura Municipal de Franca, aos candidatos de baixa renda familiar ou portadores de necessidades especiais*”, tem a seguinte redação:

“Art.1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Franca os candidatos que comprovarem o preenchimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – renda familiar igual ou inferior ao valor correspondente a catorze Unidades fiscais do Município de Franca (UFMF) por pessoa;

II – ser portador de necessidades especiais.

Art.2º. É necessário que o candidato apresente no ato da inscrição, conforme o caso:

I – comprovação de renda familiar;

II – laudo médico comprovando ser portador de necessidades especiais.

Art.3º. A informação sobre isenção de que trata esta lei deverá constar, obrigatoriamente, do respectivo edital de concurso público a ser efetivado, assim como nos avisos, instruções e demais procedimentos relativos ao ato.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Contudo, o ato normativo é verticalmente incompatível com a nossa sistemática constitucional, como será demonstrado a seguir.

2) Violação do princípio da separação de poderes.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, não nos parecer correto afirmar que a hipótese examinada nestes autos – lei de iniciativa parlamentar que concede isenção do recolhimento de taxa para fins de inscrição em concurso público – seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As matérias cuja iniciativa legislativa cabe apenas ao Executivo são expressamente previstas no art.24 da Constituição Paulista, entre as quais não se encontra aquela tratada no ato normativo aqui examinado.

Ademais, já pacificou o E. STF o entendimento de que as hipóteses de iniciativa reservada, como se referem a direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente (Nesse sentido, v.g.: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06).

Entretanto, no caso em exame houve violação do princípio da separação de poderes, que decorre dos art.5º *caput*, 47 II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar concedendo benefício de isenção de recolhimento de taxa para inscrição em concurso público a

determinado grupo de pessoas (pessoas de baixa renda e portadores de necessidades especiais).

Em que pese a positiva intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, na prática, criou programa assistencial, *invadindo a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ademais, em casos como o presente, esse E. Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art.25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para o pagamento da despesa criada (ADINs ns. 18.628-0, 13.796-0, 38.249-0, 36.805.0/2, 38.977.0/0).

3) Conclusão.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da **procedência** da presente ação direta, com a **declaração da inconstitucionalidade da** Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Maurício Augusto Gomes
Procurador de Justiça
no exercício de função delegada
pelo Procurador-Geral de Justiça

Veto 4/2023 Protocolo 36796 Envio em 03/08/2023 16:32:32
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20056/20056_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2023.08.03
16:31:54 BRT



DESPACHO

Matéria:	Veto nº 004/23
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23 de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que <i>“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”</i> .

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.08.04
09:51:04 BRT

Veto protocolizado para tramitação



De

Para

Data

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

2023-08-04 09:55

 veto_004-23.pdf (~340 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 004/23, aposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23 de autoria do Ver. Marcelo Gregório que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 03/08/23.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 004/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	07/08/2023

Departamento Legislativo, 4 de agosto de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.08.04 10:57:33 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 004/23



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2023-08-04 10:59

 desp_ccjr_veto004.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 004/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 07 / 08 / 2023

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.08.07 10:25:06 BRT

Remessa Veto 004/2023



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2023-08-07 10:54

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_veto_004.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 004/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 53/2023

Protocolo 36818 Envio em 09/08/2023 13:39:33

Assunto: Veto 04/2023 - Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista ."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que houve violação ao princípio da separação dos poderes ao criar, determinar ou autorizar o Poder Executivo a promover reestruturações urbanas, causando despesas ao Poder Executivo, com inconstitucionalidade por omissão por infração ao art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, infringindo o art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 de autoria do vereador Marcelo Gregório, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em 1º turno de votação na 51ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/07/2023 e aprovado por unanimidade também em segundo turno de votação na 52ª Sessão extraordinária realizada em 14/07/2023, sendo encaminhado no dia 14/07/2023 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as

razões de veto a esta Casa de Legislativa em 03/08/2023, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica opina **favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º; 166, § 3º, II e 167, I da Constituição Federal, e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que fundamentaram o presente veto:

2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º; 166, § 3º, II e 167, I o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Art 167 Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

2.2 - E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 70, XIV:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É o resumo necessário.

Feitas estas considerações, esta Procuradoria Jurídica **OPINA pela REJEIÇÃO** ao presente veto pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar 12/2023 trata de alteração na Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município. Trata-se de matéria de **natureza concorrente**, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A **iniciativa concorrente** de leis está prevista no Art. 61, caput da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"CF - Art. 61 A iniciativa de **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

E a nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, assim dispõe em seu Art. 55, caput:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Segundo Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, 5ª Edição, pag.1141, "*Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo...*" E continua o renomado autor: "*Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez, por exemplo parlamentares e Presidente da República.*"

J.J.Gomes Canotilho, em sua obra Comentários á Constituição do Brasil, 1ª Edição, 2013, pg.1142, define iniciativa concorrente como a "conferida a mais de uma pessoa ou órgão."

Dessa forma, a regra geral é que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador. As exceções, ou seja, aquelas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente pormenorizadas no § 1º, Incs. I e II do art. 61 da Constituição Federal.

"CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Conforme se vê, a matéria objeto do PLC 12/2023 não está contemplada nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – por simetria o Prefeito Municipal.

Deixo claro que estamos falando em iniciativa de leis e não em atribuições do Chefe do Poder Executivo, que são coisas distintas, na qual estão expressas em nossa Lei Orgânica, no Título III, Capítulo II, e especialmente em seu art. 70, que traz **o rol de atribuições privativas do Prefeito**, ou seja, somente ele pode exercê-las.

É sabido que ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis nas quais devem ser executadas pelo Poder Executivo. Assim, a presente Lei Complementar objeto do veto não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual pode prosperar. Além

de que, não está interferindo na Administração, mas apenas dando rumo, forma a determinada postura que, frise-se novamente, não é matéria privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Já em relação ao aumento de despesas, o Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, a Tese nº 917 para reafirmar que ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”***

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (art. 61, § 1º, II da CF) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no Art. 2º da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 012/23 não vem a usurpar competências do Poder Executivo ao modificar a Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, posto que, conforme razões acima, a matéria é de natureza concorrente e não privativa, razão pela qual a iniciativa cabe também ao Poder Legislativo, o que não se pode confundir com interferência na administração como alegado no presente veto.

Por essas razões, o VETO ao PLC12/2023 oposto pelo Sr Prefeito Municipal não pode prosperar, devendo ser **rejeitado** pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 04/08/2023.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”



III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12/2023, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 09 de Agosto de 2023

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.08.09
13:39:29 BRT



Parecer de Comissão 51/2023

Protocolo 36832 Envio em 15/08/2023 08:37:30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2023, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

RELATÓRIO

Ao Veto nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 foi aprovado por unanimidade na 52ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 14/07/2023, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no mesmo dia ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal combinado com o art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Ainda, segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços relativos à segurança pública e a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Antes de mais nada, necessário evidenciar que, de acordo com o veto, os dispositivos supostamente afrontados pelo projeto foram:

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Lei Orgânica do Município:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

Vale relebrar que o Projeto de Lei Complementar, alvo do Veto, visa alterar o Código de Parcelamento do Solo Urbano para tornar obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município por parte dos loteadores ou empreendedores.

Ou seja, a pretensa ordem legal contida no projeto em nada disciplina as ações governamentais da administração; antes, é de observância e cumprimento pelas empresas que irão investir e implantar novos loteamentos. Inclusive subtrai do município a obrigação de, posteriormente, adequar a segurança viária do local, como ocorre atualmente, gerando gastos aos cofres públicos. Dessa forma, o cumprimento do objetivo do projeto, frise-se que por terceiro e não pela administração, irá trazer economia ao município.

No mais, mesmo que o projeto estivesse criando despesas, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a Tese nº 917 para reafirmar que *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

Assim, não há de se falar e infringência ao art. 166, § 3º, II e ofensa ao disposto no art. 167, ambos da Constituição Federal, os quais tratam de projetos orçamentários e, em tese, não se adequam à matéria em análise.

Quanto à ofensa ao art. 2º da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município, importante destacar que o artigo constitucional trata do princípio da separação dos poderes e o citado artigo da LOM, de envio de projeto orçamentário à Câmara Municipal, não possuindo essa última disposição legal qualquer vínculo com o projeto vetado.

Por isso, analisando somente a questão da suposta invasão de competência, conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituições Federal e Estadual), tendo em vista que o projeto trata de matéria de natureza concorrente, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei versando sobre tal assunto.

Vale frisar que a iniciativa concorrente de leis está prevista no Art. 61, *caput* da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos **expressos** e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Dessa forma, projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, tampouco o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo autor do veto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município (art. 70, XIV).

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não tratou de nenhuma matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, tampouco disciplinou ações governamentais inerentes ao Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 004/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.08.15 08:19:26 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.08.15 08:19:36 BRT



Ofício Nº 0168-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de agosto de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **53ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **21 de agosto de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 140/23, que *"Indica ao Presidente da Câmara Municipal a criação de uma Central de Atendimento à Mulher no site institucional, em link vinculado à Procuradoria Especial da Mulher"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 141/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a instalação de lombada na Av. Durval Garms, nas proximidades do nº 125, Jd. Murilo Macedo"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

3) INDICAÇÃO Nº 142/23, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a reforma na cobertura existente na Praça Dona Lídia, na Vila Affini"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

4) INDICAÇÃO Nº 143/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a roçagem, poda de galhos e limpeza nas margens e em toda extensão da estrada vicinal Otávio Vicente de Pádua Otávio Moço"*;

5) INDICAÇÃO Nº 144/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a roçagem, poda de galhos e limpeza geral nas margens da estrada vicinal que liga o trevo de Cardoso SP 284 - Rodovia Manílio Gobbi ao trevo de acesso a sede do Distrito de Roseta"*;

6) INDICAÇÃO Nº 145/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a análise da água servida no Distrito de Roseta e nos demais distritos"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

7) INDICAÇÃO Nº 146/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a substituição dos bancos e a manutenção em alguns brinquedos na praça da Humberto Soncini"*;

8) INDICAÇÃO Nº 147/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a disponibilização de internet gratuita para os usuários nas Unidades Básicas de Saúde do município"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

9) INDICAÇÃO Nº 148/23, que *"Indica a realização de estudo para avaliar a possibilidade de ser instalado um bolsão para estacionamento de motos na Rua Quinze de Novembro, esquina com a Rua Manílio Gobbi, em frente ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Paraguaçu Paulista, no Centro"*;

Pauta da 53ª SO de 21/08/2023 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

10) INDICAÇÃO Nº 149/23, que *"Indica a realização de reparo asfáltico na Rua Pedro Ambrósio, conforme especifica";*

11) INDICAÇÃO Nº 150/23, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico no buraco existente na Avenida Galdino, em frente ao Lions Clube";*

12) INDICAÇÃO Nº 151/23, que *"Indica o reparo asfáltico (tapa buraco), e a limpeza da vegetação que invade a via na Rua Polidoro Simões, no trecho entre a Rua Presidente Costa e Silva, e a Rua Pedro Ambrósio, no Jardim Tênis Clube".*

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

13) INDICAÇÃO Nº 152/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de uma academia ao ar livre, na praça pública entre as ruas Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, Almeida Porto e Tobias Barreto, no Jardim Panambi";*

14) INDICAÇÃO Nº 153/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de balanços de águas pluviais na Rua Prof. Luiz Gonzaga de Camargo, no cruzamento com a Rua Joaquim de Oliveira Roça, na Vila Nova";*

15) INDICAÇÃO Nº 163/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a aquisição de uma trave de futsal e uma tabela de basquetebol para a quadra poliesportiva da Vila Gammon".*

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

16) INDICAÇÃO Nº 154/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação no âmbito do município do Selo Empresa Amiga da Mulher";*

17) INDICAÇÃO Nº 155/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que promova a substituição e revitalização das placas de inauguração e/ou denominação dos principais logradouros públicos municipais preservando a memória dos homenageados e a história de cada um e dos locais";*

18) INDICAÇÃO Nº 156/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que estude a possibilidade da participação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por meio de suas representantes, no protocolo estadual 'Não se cale' de combate à violência contra as mulheres";*

19) INDICAÇÃO Nº 157/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de uma campanha nas escolas municipais, particulares, técnicas e estaduais, sobre a importância da conservação dos bens públicos, bem como das obras em andamento";*

20) INDICAÇÃO Nº 158/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de calçadas e bancos na praça 1º de Janeiro no Jardim Bela Vista";*

21) INDICAÇÃO Nº 159/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de manutenção e reparo na placa que está fixada na entrada de acesso do Centro de Especialidades Médicas – CEM";*

22) INDICAÇÃO Nº 160/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de manutenção e reparo nos brinquedos infantis e de lazer instalados na Estação do distrito de Sapezal";*

23) INDICAÇÃO Nº 161/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a edição e publicação de um informativo impresso e virtual enaltecendo e contando a história dos atrativos turísticos da cidade, para ser distribuído na cidade e agências de turismo";*

24) INDICAÇÃO Nº 162/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de descupinização nas portas internas do Centro de Especialidades Médicas – CEM".*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) REQUERIMENTO Nº 220/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a pavimentação asfáltica, o recapeamento e a operação tapa-buracos nas ruas da sede do Distrito de Roseta";*

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA:**

2) REQUERIMENTO Nº 221/23, que *"Requer ao sr. Prefeito, informações sobre a situação e previsão de finalização da obra referente ao prédio destinado aos comerciantes do camelódromo"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:**

3) REQUERIMENTO Nº 222/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre parceria com as usinas que possuem plantação de cana-de-açúcar no município para manutenção e irrigação das estradas rurais"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO:**

4) REQUERIMENTO Nº 223/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a política social adotada em relação às pessoas em situação de rua que vivem no município"*;

5) REQUERIMENTO Nº 224/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências urgentes referentes ao reparo asfáltico na sarjeta onde escorrem as águas pluviais na Rua Maria Paula Gambier Costa, conforme especifica"*;

6) REQUERIMENTO Nº 225/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a limpeza e dedetização do cemitério municipal"*;

7) REQUERIMENTO Nº 226/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a realização da campanha 'Cidade Limpa' ou outra campanha similar, em nosso município"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:**

8) REQUERIMENTO Nº 228/23, que *"Requer informações sobre a identificação e numeração dos veículos municipais"*;

9) REQUERIMENTO Nº 229/23, que *"Requer informações e cópias sobre o organograma estrutural da prefeitura municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

10) REQUERIMENTO Nº 230/23, que *"Requer informações sobre providências necessárias quanto às casas /prédios abandonadas (ou em situação de abandono na cidade)"*;

11) REQUERIMENTO Nº 231/23, que *"Requer informações sobre o atendimento, em 2023 e /ou 2024, das necessidades e dos direitos da população que reside no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi"*;

12) REQUERIMENTO Nº 232/23, que *"Requer informações sobre a regulamentação do uso e circulação de motonetas e bicicletas elétricas na cidade, conforme resolução do Contran"*;

13) REQUERIMENTO Nº 233/23, que *"Requer informações sobre a regulamentação para a instalação de antenas 5G no município"*;

14) REQUERIMENTO Nº 234/23, que *"Requer informações sobre quais servidores municipais que, no mês de maio, receberam diárias para a realização de cursos de capacitação em São Paulo"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA:**

15) REQUERIMENTO Nº 227/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de uma academia ao ar livre, na praça pública entre as ruas Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, Almeida Porto e Tobias Barreto, no Jardim Panambi"*;

16) REQUERIMENTO Nº 235/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações de quando será feita a aquisição de uma trave de futsal e uma tabela de basquetebol para a quadra poliesportiva da Vila Gammon"*.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE APOIO Nº 015/23, que *"Manifesta apoio aos Técnicos Administrativos, Auxiliares de Docentes e Professores das Escolas Técnicas (ETEC), Faculdades de Tecnologia (FATEC) e Administração Central do Centro Paula Souza (CEETEPS)"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 004/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 012/2023** de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*;

II - Matérias em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 033/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002"*;

3) PROJETO DE LEI Nº 034/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 21.101,80, destinado ao Departamento de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica"*;

III - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

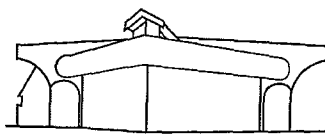
4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Revoga o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 004/23
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA**

53ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
3º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
4º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
7º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
10º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
12º	MARCELO GREGÓRIO		X		
13º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
	TOTAIS		12		

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 004/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 53ª Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2023, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 012/23 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 21 / 08 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.08.21
22:48:20 BRT